

**ALIMENTANDO  
POLÍTICAS**

Dez.2018

**PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE  
ROTULAGEM NUTRICIONAL  
FRONTAL DE ALIMENTOS NO  
BRASIL E NA ARGENTINA**



## **Sumário Executivo 05**

### **I. Introdução 06**

### **II. Abordagens e Resultados 07**

### **III. Conclusões 10**

### **IV. Implicações e Recomendações 11**



## Sumário Executivo

Este relatório surge do projeto de pesquisa “Rotulagem frontal de alimentos: estudo regional colaborativo com países membros do MERCOSUL” (IDRC-Canadá 108644-001). O objetivo geral deste estudo é fornecer evidências para promover uma política eficaz de rotulagem nutricional frontal no Brasil e na Argentina e apoiar diálogos políticos em outros países membros do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul).

O documento apresenta argumentos jurídicos claros e precisos que favorecem a promoção da regulamentação para a implementação da rotulagem nutricional frontal, apresentando informações sobre nutrientes críticos em alimentos e bebidas não alcoólicas, de acordo com os padrões internacionais estabelecidos. O texto traz um resumo da análise da legislação que regulamenta a rotulagem e a embalagem de alimentos, em vigor tanto na Argentina e no Brasil como no MERCOSUL, incluindo também o regime da Organização Mundial do Comércio (OMC). Neste sentido, conclui-se que os países têm o poder de avançar com normativas de rotulagem que protejam o direito à saúde, de forma geral, e dos consumidores em particular.

## I. Introdução

Na rotulagem nutricional frontal de alimentos (FOPL, sigla em inglês para “front-of-package labeling”), o modelo de advertência tem como objetivo informar sobre o alto conteúdo de nutrientes críticos associados a problemas de saúde (açúcares, gorduras e sódio), sendo recomendado como medida efetiva para a compreensão do consumidor sobre a composição nutricional de alimentos e bebidas.

No Brasil, desde o final de 2017, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), após três anos de discussão em um grupo de trabalho sobre rotulagem nutricional, iniciou um processo regulatório no qual são discutidas mudanças na regulação de rotulagem nutricional, existindo interesse em adotar o sistema de rotulagem nutricional frontal de advertência<sup>1</sup>.

Por sua vez, na Argentina, o Ministério da Saúde e Desenvolvimento Social da Nação, realizou reuniões no âmbito da Comissão Consultiva de Alimentação Saudável, a fim de avançar com uma rotulagem frontal de alimentos<sup>2</sup>. Além disso, vários(as) legisladores(as) apresentaram projetos de lei sobre o assunto<sup>3</sup> no Congresso Nacional.

No âmbito do MERCOSUL, do qual a Argentina e o Brasil são membros, assumiu-se o compromisso de implementar a rotulagem nutricional frontal nos países do bloco, no intuito de melhorar as informações sobre os alimentos embalados e contribuir na contenção da crescente epidemia de obesidade e sobrepeso na sub-região<sup>4</sup>.

A regulação atual sobre informação nutricional, em vigor na Argentina, no Brasil<sup>5</sup> e no âmbito do MERCOSUL, não é eficaz para que os consumidores tomem decisões que visam escolhas saudáveis. À falta de clareza e legibilidade das informações da tabela nutricional, soma-se a inclusão de alegações nutricionais que promovem certas características nutricionais e saudáveis dos produtos, sem indicar com igual destaque os ingredientes nutricionalmente negativos.

Nesse contexto, e com o objetivo de contribuir para o diálogo sobre políticas públicas, foi realizado um mapeamento da legislação sobre rotulagem e embalagem de alimentos em vigor, tanto na Argentina quanto no Brasil e no âmbito do MERCOSUL e da OMC, a fim de identificar quais são as possibilidades, limites e consequências ao promover mudanças nas regulações internas, ainda que signifique romper com a harmonização regional.

## II. Abordagens e Resultados

O MERCOSUL<sup>6</sup> tem entre suas atribuições o poder de aprovar normas gerais para facilitar o comércio entre seus membros. Para esse fim, todos os países membros implementam em nível nacional a normativa aprovada pelo bloco. As resoluções do GMC (Grupo de Mercado Comum) - órgão executivo - são vinculativas para os Estados, e a maneira como cada país as incorpora em seu plexo normativo depende de seu sistema de leis. Essa prática é conhecida como “harmonização de normas”.

No Brasil, como regra geral, a harmonização é de competência da Anvisa, que deve aprová-la por decisão da maioria dos membros do Conselho; existem casos específicos, em relação a produtos de origem animal e vegetal, em que a competência é do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). A harmonização ocorre por meio de normas autônomas, chamadas de RDC (Resolução da Diretoria Colegiada).

Na Argentina, a forma de harmonizar as normas é pela incorporação das resoluções do GMC<sup>7</sup> ao Código Alimentar Argentino (CAA - *Código Alimentario Argentino*). O CAA é atualizado e modificado pela Comissão Nacional de Alimentos (CONAL - *Comisión Nacional de Alimentos*), um órgão essencialmente técnico responsável pelas tarefas de consultoria, suporte e monitoramento do Sistema Nacional de Controle de Alimentos (Sistema Nacional de Control de Alimento)<sup>8</sup>.

Apesar da expectativa de que qualquer norma aprovada no âmbito do MERCOSUL seja internalizada e de que não haja normas locais que possam constituir uma barreira ao comércio, a experiência mostra que existe um certo grau de autonomia normativa entre os países estudados, seja na falta de harmonização interna frente a alguma norma aprovada, ou se o Legislativo aprovar alguma lei que imponha novas obrigações, inclusive no que diz respeito às regras de rotulagem.

A seguir, exemplos de normas autônomas no Brasil e na Argentina que não estão harmonizadas com o MERCOSUL:

BRASIL		
Instrumento normativo	Objeto	Impacto na rotulagem
Lei nº 10.674/03 <sup>9</sup>	Rotulagem de glúten	"CONTÉM GLÚTEN" "NÃO CONTÉM GLÚTEN"
Lei nº 11.105/05 <sup>10</sup> e Portaria nº 2.658/03 <sup>11</sup>	Normas de segurança e mecanismos de monitoramento das atividades envolvendo OGMs (organismos geneticamente modificados) e seus derivados	Triângulo amarelo com um T indicando que o produto contém OGM. 
RDC 26/15 da Anvisa <sup>12</sup>	Rotulagem dos principais alergênicos (trigo, centeio, cevada, aveia e suas variedades híbridas; crustáceos; ovos; peixe; amendoim; soja; leite de todas as espécies de mamíferos; amêndoa, avelã, castanha, castanha do Pará, macadâmia, nozes, pistache, pinhões, castanhas e látex natural)	"ALÉRGICOS: CONTÉM [NOME DO INGREDIENTE]" "ALÉRGICOS: PODE CONTER [NOME DO INGREDIENTE]"
RDC 135/17 da Anvisa <sup>13</sup>	Rotulagem de alimentos para dietas com restrição de lactose	Os alimentos para dietas com restrição de lactose contendo menos de 100mg/100g ou ml por 100g ou ml de alimento pronto conforme as instruções do fabricante, devem trazer a informação "isento de lactose", "zero lactose", "0% lactose", "sem lactose" ou "não contém lactose", ao lado da denominação de venda do alimento.  Os alimentos para dietas com restrição de lactose com uma quantidade de lactose entre 100mg e 1g por 100g ou ml de alimento pronto conforme as instruções do fabricante, devem trazer a declaração "baixo teor de lactose" ou "baixo em lactose", ao lado da denominação de venda do alimento.

ARGENTINA		
Instrumento normativo	Objeto	Impacto en el etiquetado
Modificação do artigo 1383 do CCA <sup>14</sup> e das Resoluções Conjuntas 201/2011 e 649/2011 <sup>15</sup>	Rotulagem de produtos que não contém T.A.C.C (trigo, aveia, cevada e centeio)	"SIN TACC" ("SEM T.A.C.C.") e símbolo 
CAA; Capítulo VIII	Laticínios	Em relação à pasteurização, é necessário rotular o corpo do recipiente com a legenda "leche entera pasteurizada" ou "leche entera pasteurizada" ("leite integral pasteurizado").
CAA; Art. 233bis	Produtos adoçados, com aromas artificiais ou idênticos aos naturais.	Representação gráfica da fruta ou substância cujo sabor caracterize o produto, com a expressão "sabor a..." ("sabor de ..."), preenchendo o espaço em branco com o(s) nome(s) do(s) sabor(es) e característica(s) em letras de bom tamanho, que realcem a visibilidade e a indicação "artificialmente aromatizado" ("aroma artificial de") <sup>16</sup> , com caracteres do mesmo tamanho que a designação do produto.

No caso do Brasil, a maioria das normas mencionadas é baseada na proteção da saúde e no direito à informação dos consumidores<sup>17</sup>. No entanto, na Argentina, os critérios sanitários não são utilizados como justificativas ou bases para as disposições do CAA, embora a saúde e o acesso à informação pelos consumidores sejam legislados tanto na Constituição Nacional, na Lei de Defesa do Consumidor e no próprio CAA.

Desta forma é importante ter em mente que as regras incluídas nos acordos assinados pelos Estados Membros da OMC<sup>18, 19, 20</sup> estabelecem obrigações gerais aos Estados, no intuito de impedir a imposição de barreiras ao comércio entre as nações e de promover o comércio internacional. Nesse contexto, setores relacionados à indústria de alimentos defendem<sup>21</sup> que a rotulagem nutricional frontal de alimentos em um país poderia ser considerada um obstáculo ao comércio internacional, impondo condições que não seriam obrigatórias em outros países.

No entanto, a OMC reconhece o direito dos Estados de legislar e tomar as medidas que considerarem necessárias para proteger a saúde e a vida de seus cidadãos, mesmo que essas regras possam representar algum tipo de barreira ao comércio internacional<sup>22, 23, 24</sup>. Nesse contexto, os países estão autorizados a estabelecer medidas que restrinjam os direitos comerciais concedidos no tratado, mas que representem um nível mais alto de proteção à saúde (“flexibilidades”)<sup>25</sup>.

Dessa forma, surgem dois cenários possíveis: por um lado, a comunidade internacional reconheceu a possibilidade soberana dos Estados, mesmo em áreas de proteção comercial. Por outro lado, a OMC reconheceu que políticas que estabelecem requisitos especiais para a rotulagem de produtos não saudáveis, como os produtos de tabaco, não geram uma barreira comercial<sup>26</sup>.

Dessa maneira, a possibilidade de avançar com a rotulagem nutricional frontal é protegida por duas vias, em termos de regulamentação do comércio internacional: a jurisprudência da OMC e as flexibilidades nos Acordos.

### III. Conclusões

Uma das principais conclusões da presente análise é que, tanto o Estado argentino quanto o Estado brasileiro têm o poder de sancionar, no que tange a rotulagem e a embalagem de alimentos, sem a necessidade de aprovação prévia da regulamentação pelo MERCOSUL. Da mesma forma, os Estados têm o poder de avançar, em nível nacional, rumo a uma regulamentação que estabeleça critérios diferentes daqueles sancionados pelo MERCOSUL. Dessa forma, a análise não traz impedimento normativo para que a Argentina e o Brasil regulamentem autonomamente a rotulagem nutricional.

De acordo com as regras da OMC<sup>27, 28, 29, 30, 31, 32</sup> e do MERCOSUL<sup>33, 34</sup>, a proteção da saúde e o acesso à informação verdadeira pela população são possíveis janelas de oportunidade para a aprovação de regulamentos autônomos no Brasil e/ou na Argentina, sem que haja discussão prévia e regulamentação no âmbito do MERCOSUL.

Além disso, os países já fizeram uso de seu poder soberano para legislar de forma autônoma ao MERCOSUL em diferentes ocasiões, existindo assim regras de rotulagem específicas para o Brasil e outras que só estão em vigor na Argentina, inclusive com a imposição do uso de advertências visuais, como no caso do triângulo que indica a presença de OGM no Brasil e o aviso sobre produtos sem T.A.C.C na Argentina.

A rotulagem nutricional frontal de produtos alimentícios não é apenas uma medida de proteção da saúde pública, mas também está diretamente ligada ao direito dos consumidores (e, portanto, o dever que os Estados têm de garantir) de acesso a informações certas e verdadeiras que os consumidores têm, bem como à proibição de publicidade enganosa, que também garante regulamentos nacionais, como o CDC (Código de Defesa do Consumidor) no Brasil e a Constituição Nacional, a Lei de Defesa do Consumidor e a CAA na Argentina<sup>35</sup>.

## IV. Implicações e Recomendações

Ainda que, do ponto de vista normativo, seja possível uma regulamentação unilateral, há sempre a possibilidade de haver questionamentos perante organizações internacionais e também perante o Poder Judiciário de cada um dos países. Desta forma, é importante que a sociedade civil possa colaborar com a apresentação de argumentos em defesa da política que se pretende adotar, incluindo considerações sobre exemplos de regras que governem de forma autônoma, sem prejuízo para o comércio internacional.

É importante mencionar que, embora as regulamentações internacionais não vejam como obrigatório consultar outros Estados membros do MERCOSUL/OMC antes de sancionar a norma, alguns países como o Brasil, por meio de suas Secretarias informam à OMC e ao MERCOSUL, no intuito de minimizar as possibilidades de questionamentos posteriores. Independentemente do fato de que avançar com uma rotulagem nutricional frontal de alimentos não implica em uma violação dos acordos comerciais assinados ou um obstáculo ao comércio, a apresentação da consulta pode ser vista como uma ação de boa fé.

Da mesma forma, deve-se garantir que haja uma chamada pública adequada para participar em oportunidades de participação social (incentivos públicos, consulta pública e audiência pública).

Considerando o exposto neste documento, por meio da análise realizada por ambas as organizações, recomenda-se que tanto o Estado argentino como o Estado brasileiro avancem na promoção e sanção em termos de regulamentação para rotulagem nutricional frontal de alimentos e bebidas não alcoólicas, que respondam às normas internacionais no assunto, a fim de proteger o direito à saúde de seus habitantes.

## Referências:

1. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/tomada-publica-de-subsidios>
2. Primeira reunião da Comissão Nacional sobre Alimentação Saudável e Prevenção da Obesidade; FUNDEPS. Disponível online em: <http://www.fundeps.org/primer-reunion-de-la-comision-nacional-de-alimentacion-saludable-y-prevencion-de-la-obesidad/>
3. Disponível em: <https://www.diputados.gov.ar>
4. Organização Mundial da Saúde e Organização Pan-Americana da Saúde; Argentina; A OPAS saúda a decisão do Mercosul de implementar a rotulagem frontal em alimentos. Disponível online em: [https://www.paho.org/arg/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10238:ops-celebrala-decision-del-mercosur-de-implementar-el-etiquetado-frontal-in-the-food-&Itemid=234](https://www.paho.org/arg/index.php?option=com_content&view=article&id=10238:ops-celebrala-decision-del-mercosur-de-implementar-el-etiquetado-frontal-in-the-food-&Itemid=234)
5. Relatório Preliminar da Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional. Disponível online em: [http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional\\_vers%C3%A3o+final+3.pdf/2c094688-aeec-441d-a7f1-218336995337](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/2977862/An%C3%A1lise+de+Impacto+Regulat%C3%B3rio+sobre+Rotulagem+Nutricional_vers%C3%A3o+final+3.pdf/2c094688-aeec-441d-a7f1-218336995337)
6. O bloco econômico da América do Sul também inclui Paraguai, Uruguai, Bolívia e Venezuela. A República Bolivariana da Venezuela está suspensa de todos os direitos e obrigações inerentes ao seu status de Estado Parte do MERCOSUL, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do Artigo 5 do Protocolo de Ushuaia.
7. A CAA é atualizada e modificada pela Comissão Nacional de Alimentos (CONAL), um órgão eminentemente técnico responsável pelas tarefas de consultoria, apoio e monitoramento do Sistema Nacional de Controle Alimentar, estabelecido pelo Decreto 815/1999; ANMAT; Código de Alimentos da Argentina. Disponível online em: [http://www.anmat.gov.ar/portafolio\\_educativo/Capitulo2b.asp](http://www.anmat.gov.ar/portafolio_educativo/Capitulo2b.asp)
8. Decreto 815/1999; ANMAT; Código de Alimentos da Argentina. Disponível online em: [http://www.anmat.gov.ar/portafolio\\_educativo/Capitulo2b.asp](http://www.anmat.gov.ar/portafolio_educativo/Capitulo2b.asp)
9. Lei Nº. 10.674/03. Disponível online em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.674.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.674.htm)
10. Lei Nº. 11.105/05. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm)
11. Portaria Nº. 2.658/03. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/arquivos-alimentacao-animal/legislacao/portaria-no-2-658-de-22-de-dezembro-de-2003.pdf>
12. Disponível em: [http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2694583/RDC\\_26\\_2015\\_.pdf/b0a1e89b-e23d-452f-b029-a7bea26a698c](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2694583/RDC_26_2015_.pdf/b0a1e89b-e23d-452f-b029-a7bea26a698c).
13. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=44&data=09/02/2017>
14. Disponível em: [http://www.msal.gob.ar/celioscos/pdf/resolucion-conjunta\\_131y414-2011.pdf](http://www.msal.gob.ar/celioscos/pdf/resolucion-conjunta_131y414-2011.pdf)
15. Disponível em: [http://www.msal.gob.ar/celioscos/pdf/resolucion-conjunta\\_201-2011\\_y\\_649-2011.pdf](http://www.msal.gob.ar/celioscos/pdf/resolucion-conjunta_201-2011_y_649-2011.pdf)
16. O Art. 233bis não define o que é considerado “letras de bom tamanho, valorização e visibilidade” nem especifica a quantidade de fruta/s que os alimentos devem possuir para incluir a representação gráfica.
17. Por exemplo, aqueles que foram questionados perante o judiciário, como o caso de rotular glúten e alergênicos que tiveram sua legalidade comprovada em vista do objetivo pretendido.
18. Acordo sobre barreiras técnicas ao comércio (OMC), incorporado ao plexo regulatório do MERCOSUL por meio da Resolução GMC 58/00. Disponível online em: [https://www.wto.org/spanish/docs\\_s/legal\\_s/17-tbt.pdf](https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/17-tbt.pdf)
19. Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias (SFS); FAO; Os acordos sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias e sobre os obstáculos técnicos ao comércio. Disponível online em: <http://www.fao.org/docrep/w7638s/w7638s06.htm>
20. Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT 1947. Disponível online em: [http://www.wto.org/spanish/docs\\_s/legal\\_s/gatt47.pdf](http://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/gatt47.pdf)
21. “A rotulagem de alimentos pode ser descrita como obstáculos ao comércio pela OMC”; Diário de Gerenciamento. Disponível online em (verificado em 06-11-2018): <https://gestion.pe/economia/etiquetados-alimentos-calificarse-obstaculos-comercionomc-227667>
22. “(...) Nenhum país deve ser impedido de adotar as medidas necessárias para (...) a proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou a preservação de plantas, a proteção do meio ambiente “ Mercosul, Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (BTC) ; Preâmbulo
23. “(...) Os membros têm o direito de adotar as medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas “; Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias. Art. 2. Disponível online em: [https://www.wto.org/spanish/docs\\_s/legal\\_s/15-sps.pdf](https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/15-sps.pdf)
24. “ (...) Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada no sentido de impedir qualquer parte contratante de adotar ou aplicar as medidas (...) necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas. “; Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; Art. XX, inc. b.
25. Um exemplo disso é o caso da lei de embalagens neutras para produtos de tabaco na Austrália, onde o Grupo de solução de controvérsias (OMC) descartou todas as alegações da indústria do tabaco ao considerar que os custos do cumprimento de embalagens neutras em si não significam uma medida comercial restritiva, observando que a lei que exige que os produtos de tabaco sejam vendidos em embalagens padronizadas para proteger a saúde pública não viola as obrigações da Austrália junto a OMC. Um resumo do litígio, juntamente com os documentos publicamente disponíveis, estão no site do Departamento de Relações Exteriores da Austrália: <http://dfat.gov.au/trade/organisations/wto/wto-disputes/Pages/wto-disputes-tobacco-plain-packaging.aspx> .
26. Caso haja implementação de uma medida de rotulagem frontal de alimentos, pode-se considerar que não restringe o comércio, desde que, por exemplo, possa ser facilmente realizada por meio de adesivos. Isso foi entendido no caso da lei sobre embalagens neutras de produtos de tabaco na Austrália, onde a OMC considerou que os custos do cumprimento da norma não afetariam as importações e/ou limitariam o comércio.
27. “(...) Nenhum país deve ser impedido de adotar as medidas necessárias para (...) a proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou a preservação de plantas, a proteção do meio ambiente “ Mercosul, Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (BTC) ; Preâmbulo
28. “(...) Os membros têm o direito de adotar as medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas “; Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias. Art. 2. Disponível online em: [https://www.wto.org/spanish/docs\\_s/legal\\_s/15-sps.pdf](https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/15-sps.pdf)
29. “(...) Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada para impedir qualquer parte contratante de adotar ou aplicar as medidas (...)

necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas.”; Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; Art. XX, inc. b.

30. “(...) Nenhum país deve ser impedido de adotar as medidas necessárias para (...) a proteção da saúde e da vida de pessoas e animais ou a preservação de plantas, a proteção do meio ambiente “ Mercosul, Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) ; Preâmbulo

31. “(...) Os membros têm o direito de adotar as medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas ”; Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias. Art. 2. Disponível online em: [https://www.wto.org/spanish/docs\\_s/legal\\_s/15-sps.pdf](https://www.wto.org/spanish/docs_s/legal_s/15-sps.pdf)

32. “ (...) Nenhuma disposição deste Contrato deve ser interpretada para impedir qualquer parte contratante de adotar ou aplicar as medidas (...) necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas.”; Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio; Art. XX, inc. b.

33. “(...) Os Estados Partes do MERCOSUL têm o direito de adotar as medidas sanitárias e fitossanitárias necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas.”; MERCOSUL; Resolução nº 6/93, “Acordo Sanitário e Fitossanitário entre os Estados Partes do Mercosul”; Art. 2.

34. “(...) Os Estados Partes do MERCOSUL podem estabelecer ou manter medidas sanitárias ou fitossanitárias que representem um nível mais

alto de proteção sanitária ou fitossanitária do que seria alcançado através da aplicação de medidas baseadas em padrões, diretrizes ou recomendações internacionais e regionais relevantes, se houver justificativa científica ou se é uma consequência do nível de proteção que o Estado Parte determinar apropriado de acordo com as disposições relevantes do Artigo 5 ”.Art. 3. Por sua parte, o art. 5 estabelece que as medidas sanitárias e fitossanitárias podem ser maiores se for o nível que o Estado determinou apropriado com base em uma avaliação adequada das circunstâncias e dos riscos existentes para a vida e a saúde das pessoas.

35. Código Alimentar Argentino (CAA), em seu Capítulo V, Anexo I; Seção



## Ficha Técnica:

### **Coordenação Executiva do Idec**

Teresa Liporace

### **Organização**

Hélen Freitas

### **Tradução**

Rachel Alves

### **Revisão**

Hélen Freitas e Laís Amaral

### **Designer**

Designlinhadas

### **Supervisão**

Ana Paula Bortoletto,  
André Corrêa e Teresa Liporace

### **Imagens**

iStock

### **Outubro 2019**

UM PROJETO DO

**ALIMENTANDO  
POLÍTICAS**

ORGANIZAÇÃO E TRADUÇÃO

**idec**  
Instituto Brasileiro de  
Defesa do Consumidor

REALIZAÇÃO

**idec**  
Instituto Brasileiro de  
Defesa do Consumidor

**fic**  **Argentina**  
Fundación InterAmericana del Corazón

APOIO

 **IDRC | CRDI**

**Canada**

